



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.826, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, que estabelece a metodologia de cálculo e dispõe sobre a divulgação de informações do indicador de Liquidez de Curto Prazo (LCR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de janeiro de 2017, com base nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964, e no art. 8º da Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.090, de 24 de maio de 2012,

R E S O L V E :

alterações: Art. 1º A Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º

.....

II - perda parcial da capacidade de captação de atacado;

.....” (NR)

“Art. 11. Para fins do disposto nesta Circular, são consideradas captações de varejo os depósitos mantidos na instituição financeira cuja contraparte seja pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado de pequeno porte.

.....

§ 5º Para fins do LCR, incluem-se como captações de varejo os depósitos à vista e a prazo.

§ 6º Para fins do disposto no **caput**, captações equivalentes a depósitos podem ser consideradas como captações de varejo, desde que atendam aos seguintes critérios adicionalmente:

I - sejam realizadas com cliente da própria instituição, sem oferta ou colocação pública no mercado de capitais; e

II - sejam resgatáveis diretamente na instituição, no mínimo, pelo valor financeiro de emissão.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Seção II Das Captações de Atacado

Art. 14. São consideradas captações de atacado aquelas que tenham como contraparte pessoas jurídicas e para as quais não haja colateral que garanta o risco de crédito da operação, conforme definido no **caput** do art. 20.

.....

§ 4º Não são consideradas captações de atacado aquelas que atenderem ao disposto no **caput** e forem consideradas como captações de varejo.” (NR)

“Subseção III Das Demais Captações de Atacado

Art. 18. Devem ser consideradas demais saídas de caixa de captações de atacado:

.....

§ 1º As demais captações de atacado de que trata o inciso III do **caput** devem incluir todas as emissões de títulos e valores mobiliários vincendos em trinta dias, independentemente da contraparte provedora de recursos, observado o disposto no § 4º do art. 14.

§ 2º Quando o seguro depósito oferecer cobertura para mais de um tipo de depósito, captação, ou emissão, a instituição deve considerar como segurado primeiramente os passivos com vencimentos mais longos, ou aqueles nos quais as contrapartes adquirem direito de saque em prazo maior.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º As captações de que trata o **caput** incluem as operações de venda com compromisso de recompra.

§ 2º Não devem ser consideradas captações colateralizadas aquelas cujo colateral for de emissão de instituição do próprio conglomerado prudencial.” (NR)

“Seção IV Das Demais Captações

Art. 22. Devem ser consideradas saídas de caixa correspondentes a operações de captação estruturadas 100% (cem por cento) dos saldos com vencimento nos próximos trinta dias ou com vencimento superior a trinta dias caso permitam a liquidação antecipada da operação.

.....

§ 3º As operações de que trata o **caput** incluem:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - as captações resultantes da securitização de ativos;

II - as emissões de títulos garantidos por ativos da instituição emissora, como a Letra Imobiliária Garantida (LIG) de que trata a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e **covered bonds** em geral; e

III - as emissões de notas estruturadas, como os Certificados de Operações Estruturadas (COE) de que trata a Resolução nº 4.263, de 5 de setembro de 2013, e operações estruturadas similares.” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se operações estruturadas aquelas representativas de um conjunto único e indivisível de direitos e obrigações, que não se enquadrem no art. 22.

.....” (NR)

“Art. 45-A. Admite-se a utilização de estimativas para parâmetros e montantes cuja apuração diária seja de elevada complexidade operacional e para os quais a variação diária esperada não represente risco de o cálculo diário do indicador deixar de refletir adequadamente a liquidez de curto prazo da instituição, na forma de apuração do LCR.

§ 1º Os parâmetros e montantes de que trata o **caput** devem ser atualizados no mínimo uma vez por mês ou na ocorrência de evento relevante não esperado.

§ 2º As metodologias utilizadas nas estimativas de que trata o **caput** devem ser baseadas em critérios consistentes e passíveis de verificação, com informações e alterações relevantes documentadas.

§ 3º As estimativas utilizadas segundo a prerrogativa prevista no **caput** devem ser informadas ao Banco Central do Brasil, no relatório de que trata o art. 50.” (NR)

“Art. 45-B. O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes na apuração do LCR da instituição caso julgue inadequados os processos e metodologias utilizadas.” (NR)

“Art. 46. As instituições de que trata o art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015, devem divulgar informações relativas à apuração do LCR conforme formato padrão definido no Anexo desta Circular.

.....” (NR)

“Art. 50.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. As informações utilizadas para a apuração do LCR devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de, no mínimo, doze meses.” (NR)

Art. 2º O Anexo da Circular nº 3.749, de 2015, passa a vigorar com a redação dada por esta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 11, o § 1º do art. 14, o § 7º do art. 21, os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 22, e o inciso IV do art. 38 da Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27/1/2017, Seção 1, p. 9/10, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO ÚNICO

Informações sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR)			
		Valor Médio ¹ (R\$ mil)	Valor Ponderado Médio ² (R\$ mil)
Número da linha	Ativos de Alta Liquidez (HQLA)		
1	Total de Ativos de Alta Liquidez (HQLA)		
Número da linha	Saídas de Caixa		
2	Captações de varejo, das quais:		
3	<i>Captações estáveis</i>		
4	<i>Captações menos estáveis</i>		
5	Captações de atacado não colateralizadas, das quais:		
6	<i>Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos de cooperativas filiadas</i>		
7	<i>Depósitos não-operacionais (todas as contrapartes)</i>		
8	<i>Obrigações não colateralizadas</i>		
9	Captações de atacado colateralizadas		
10	Requerimentos adicionais, dos quais:		
11	<i>Relacionados a exposição a derivativos e a outras exigências de colateral</i>		
12	<i>Relacionados a perda de captação por meio de emissão de instrumentos de dívida</i>		
13	<i>Relacionados a linhas de crédito e de liquidez</i>		
14	Outras obrigações contratuais		
15	Outras obrigações contingentes		
16	Total de saídas de caixa		
Número da linha	Entradas de Caixa		
17	Empréstimos colateralizados		
18	Operações concedidas em aberto, integralmente adimplentes		
19	Outras entradas de caixa		
20	Total de entradas de caixa		

¹ Corresponde ao saldo total referente ao item de entradas ou saídas de caixa.

² Corresponde ao valor após aplicação dos fatores de ponderação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

		Valor Total Ajustado ³ (R\$ mil)
21	Total HQLA	
22	Total de saídas líquidas de caixa	
23	LCR (%)	

Instrução de preenchimento da Tabela “Informações sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR)”

Número da linha	Instrução de Preenchimento
1	Soma dos HQLA, antes da aplicação de qualquer limite, excluindo ativos que não se enquadram nos requerimentos operacionais, conforme arts. 4º a 9º
2	Soma das linhas 3 e 4
3	Conforme art. 13, incisos I e II, e arts. 11 e 12
4	Conforme art. 13, inciso III, e arts. 11 e 12
5	Soma das linhas 6, 7 e 8
6	Conforme arts. 15 a 17
7	Conforme incisos I, II e III do art. 18, exceto as emissões de que trata o § 1º do art. 18, e o art. 19
8	Conforme o inciso III do art. 18, exceto os montantes já considerados na linha 7
9	Conforme arts. 20 e 21
10	Soma das linhas 11, 12 e 13
11	Conforme arts. 23 e 25
12	Conforme art. 22
13	Conforme art. 26
14	Conforme arts. 23 e 28
15	Conforme art. 27
16	Soma das linhas 2, 5, 9, 10, 14 e 15
17	Conforme art. 31
18	Conforme arts. 32, 33 e alínea “a” do inciso III do art. 38
19	Conforme arts. 34 a 38, exceto alínea “a” do inciso III do art. 38
20	Soma das linhas 17, 18 e 19
21	Total do HQLA após a aplicação de limites aplicáveis no HQLA de Nível 2 e de Nível 2B, conforme o art. 7º
22	Linha 16 subtraída da linha 20, após a aplicação de limite nas entradas de caixa, conforme parágrafo único do art. 2º
23	Valor do indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR), após a aplicação de limites no HQLA de Nível 2 e de Nível 2B e nas entradas de caixa

³ Corresponde ao valor calculado após a aplicação dos fatores de ponderação e dos limites (Nível 2 e 2B e entradas de caixa).